

A REGULAÇÃO DO LINCHAMENTO NO DIREITO ROMANO ANTIGO: UM ESTUDO JURÍDICO-ANTROPOLÓGICO DO ARTIGO 9º DA TÁBUA III DAS LEIS DAS XII TÁBUAS

THE REGULATION OF LYNCHING IN ANCIENT ROMAN LAW: A JURIDICAL-ANTHROPOLOGICAL STUDY OF ARTICLE 9 OF TABLE THREE OF THE LAWS OF TWELVE TABLES

José Willy Gomes Gadelha¹

Wilson Franck Junior²

RESUMO

Versa o presente artigo sobre a regulação do linchamento no Direito Romano do período antigo, em especial sobre o artigo 9º da Tábua III das Leis das XII Tábuas. A partir de uma metodologia de análise qualitativa, revisão bibliográfica e interpretação textual, os autores objetivam ampliar a visão tradicional sobre o linchamento, compreendendo a institucionalização de sua prática no Direito Romano e sua função no contexto de formação da cultura jurídica do período antigo. A hipótese de trabalho é a de que o artigo 9º da Tábua III das Leis das XII Tábuas apresenta, historicamente, uma forma de punição intermediária entre a linchamento popular extralegal e a pena criminal prevista em lei. Do ponto de vista jurídico-antropológico, a comprovação da hipótese permitiria concluir a ideia de que a pena praticada na antiguidade é uma evolução do controle social informal da violência.

Palavras-chave: Linchamento; Direito Romano; XII Tábuas; Pena criminal.

ABSTRACT

The following paper is about the lynching regulation in Roman law in Ancient Era, especially in what comes about the article 9 of Table Three from Twelve Tables. Making use of a methodology based in qualitative analysis, literature review and interpretation, the auctor aim to expande the traditional view about lynching, understanding the institutionalization of their practice in Roman Law and it's function in the legal culture in Ancient Era. The working hypothesis is that the article 9 of Table Three of Twelve Tables presents, in a historical context, a intermediate form of punishment between extralegal collective lynching and criminal penalty provided by law. From a legal-anthropological point of view, the proof of the hypothesis would allow us to conclude the idea that the penalty practiced in antiquity is an evolution of informal social control of violence.

Keywords: Lynching; Roman Law; Twelve Tables; Criminal Penalty.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). E-mail: josegadelha@aluno.uespi.br.

² Doutor em Ciências Criminais (PUCRS). Professor universitário, Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior de Floriano (FAESF), advogado. Pesquisador junto ao "Arcontes: Grupo de Pesquisa em Antropologia e História do Direito" (UESPI). E-mail: wilsonfranckjunior@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Na introdução da obra “Global Lynching and Collective Violence”, Michael J. Pfeifer afirma que *“the word lynching is most likely American in origin but the practice of lynching, defined by scholars as extralegal group assault and/or murder motivated by social control concerns, can be found in many global cultures and eras.”*³

Consideramos que essa definição tradicional é insuficiente. O linchamento não pode ser descrito ou conceituado meramente como o ato de violência extralegal. No antigo Direito romano, por exemplo, a prática era permitida por lei, havendo boas razões para se especular como a própria pena criminal finca suas raízes no justicamento popular.

Portanto, a partir de uma Metodologia de análise qualitativa, revisão bibliográfica e interpretação textual, este artigo tem por objetivo ampliar a visão tradicional sobre o linchamento, compreendendo a institucionalização de sua prática no Direito Romano e sua função no contexto de formação da cultura jurídica do período antigo.

Para tanto, apresentaremos uma introdução histórico-contextual da Leis das doze Tábuas para, num segundo momento, expormos a relação entre linchamento, pena e sacrifício.

2 A CRIAÇÃO DAS LEIS DAS XII TÁBUAS

A Lei das XII Tábuas, segundo o historiador John Gilissen, não pode ser considerada um conjunto de leis no sentido moderno do termo, mas “uma redução a escrito de costumes, sob a forma de fórmulas lapidares” cuja finalidade era a resolução de “um certo número de conflitos entre plebeus e patrícios”. Porém, apesar de seu texto ser acessível a todos os cidadãos de Roma, “sua interpretação permaneceu secreta, porque confiada aos pontífices.”⁴

A Lei das XII Tábuas servia a um propósito de pacificação social – resolvia os conflitos de esfera civil existente entre os cidadãos romanos, especialmente se fossem de classes dissonantes, como era o caso de patrícios e plebeus -, mas, para além disso, conforme se perceberá no decorrer deste estudo, servia também ao propósito de punir determinados crimes e estabelecer uma gama de normas processuais.

³ PFEIFER, Michael J. (Ed.). *Global Lynching and Collective Violence: Volume 2: The Americas and Europe*. Urbana, Chicago, and Springfield: University of Illinois Press, 2017.

⁴ GILLISEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1995, p. 87.

A lei tabular está situada historicamente em um estágio intermediário de evolução do direito: sai-se aos poucos do direito sagrado, marcado pela presença da vingança privada e pela homogeneidade entre questões jurídicas e religiosas, para se chegar ao direito mais ou menos laico, que previa sanções seculares e estabelecia limites para a atuação dos magistrados, embora não estivesse totalmente livre de traços religiosos.

Não faz parte da preocupação principal desse estudo uma investigação histórica aprofundada no que diz respeito ao contexto em que se deu o processo de instituição da Lei das XII Tábuas. Entretanto, existem fatores aos quais deve-se dar uma atenção especial com vistas a se entender a finalidade de alguns institutos estabelecidos pela legislação.

Conforme Madeira, a República romana foi fundada como uma reação ao domínio monárquico estabelecido após a invasão etrusca em Roma, sendo sustentada por uma constituição tripartida, composta pelas Magistraturas, Senado e Comícios. A participação política na República é quase exclusivamente reservada aos patrícios: “o direito”, acrescenta a autora, era “mantido em segredo”, sendo de “conhecimento exclusivo dos pontífices, também eles patrícios.”⁵. Portanto, os plebeus além de não terem participação efetiva nas questões políticas do novo governo, ainda não tinham a menor noção do direito que lhes era devido, ficando à mercê das arbitrariedades dos pontífices, que eram todos patrícios.

Como uma resposta a essa situação, nos esclarece a autora que os plebeus iniciaram movimentos que visavam uma série de reivindicações econômicas, sociais, políticas e jurídicas. Entre elas podemos destacar a igualdade jurídica entre as classes, participação política no Senado e a “certeza do direito a ser-lhes aplicado”⁶. Com isso, os plebeus fundam o Tribunato da Plebe. Inicialmente eram dois os tribunos eleitos anualmente pelos plebeus no *concilia plebis*. Eles eram dotados de poderes extraordinários que tinham por finalidade a proteção dos interesses da classe. Um desses poderes era o *auxilium*, que provia os meios pelos quais um plebeu poderia pedir pela intervenção de um dos tribunos contra um ato do titular de *imperium* que ameaçasse sua integridade ou seus bens. Como consequência do *auxilium*, criava-se o *intercessio*, que era o direito que garantia aos tribunos a possibilidade de vetar as decisões dos cônsules ou do Senado que fossem prejudiciais aos plebeus. Além disso, os tribunos eleitos eram considerados *sacrosancti*, condição que garantia a inviolabilidade de

⁵ MADEIRA, Eliane Maria Agati. A Lei das XII Tábuas. Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo, v.13, 2007, p. 126.

⁶ Ibidem, p. 127.

sua pessoa, de sua autoridade e até mesmo de sua família, tal era a sua importância, conforme destaca Mommsen:

Tal era la institución de los tribunales del pueblo: protectores legales del individuo, guías y conductores de las masas, e investidos de una jurisdicción ilimitada en materias penales. Para imprimir aún mayor energía a su poder se los declaró inviolables (*sacrosancti*). Todos los ciudadanos habían jurado uno por uno defenderlos a él y a sus hijos. Atacarlos era entregarse a la cólera de los dioses, ponerse fuera de la ley y caer en la pena de excomunión de los hombres.⁷

Mas essas mudanças ainda não foram suficientes. Apesar do novo tribunato, dos novos poderes concedidos a plebe, ainda não existia um corpo de leis que fosse de conhecimento geral e que delimitasse o campo de atuação dos magistrados – todos patrícios – ao julgar os plebeus. Uma legislação escrita serviria para evitar eventuais abusos: em 462 a.C. se iniciou um movimento preponderantemente plebeu reivindicando um conjunto de leis escritas que tivessem tal finalidade. Em 454 a.C. foi enviado a Atenas uma comissão formada por senadores romanos para estudar as leis gregas.⁸ Apesar de ter havido um longo debate no século XVIII acerca da influência grega na elaboração do conjunto de leis – chegando até mesmo ao ponto de se duvidar da existência de tal comissão –, desde o século XIX que se assume como verdadeira a influência grega (e até mesmo de outros povos), principalmente das leis de Sólon, na criação das XII Tábuas⁹.

Em 451 a.C. foi eleito um colégio legislativo formado por dez legisladores, sendo todos patrícios: o *decemviri legibus scribundis*. Enquanto durou o processo de elaboração das leis, os decênviros tomaram a posição de magistrados supremos, suspendendo o tribunato da plebe. Nesse sentido é a opinião de Theodor Mommsen, ao afirmar que “*the tribunate of the people and the right of appeal were suspended*” e a única obrigação imposta ao novo corpo de magistrados era de “*simply bound not to infringe the sworn liberties of the commons.*”¹⁰

Portanto, como acrescenta Madeira, “houve uma ruptura radical da *forma civitatis*”¹¹, assim como havia acontecido antes com a queda da monarquia. No mesmo ano ter-se-iam,

⁷ MOMMSEN, Theodor. *Historia de Roma: Libros I y II*. Traducción de Alejo García Moreno. ePubLibre, 2018, pp. 388-89.

⁸ Sobre a criação do decenvirato e da proposição de Gaius Terentilius Arsa, tribuno da plebe no ano de 462 a.C., e a posterior criação da comissão composta por dez membros que deveria viajar para conhecer as leis gregas, ver: MOMMSEN, Theodor. *The History of Rome: Volume 1*. New York: Cambridge University Press, 2009, pp. 289-90.

⁹ Acerca da controvérsia no século XVIII sobre a existência da comissão romana enviada a Atenas, ver: STEINBERG, Michael. *The Twelve Tables and Their Origins: An Eighteenth-Century Debate*. *Journal of the History of Ideas*, Vol. 43, No. 3, Jul. - Sep. 1982, pp. 379-396.

¹⁰ MOMMSEN, Theodor. *The History of Rome: Volume 1*. New York: Cambridge University Press, 2009, p. 290.

¹¹ MADEIRA, op. cit., p. 128.

enfim, as primeiras dez tábuas, havendo ainda a adição de mais duas tábuas no ano seguinte, formuladas com “a participação também de plebeus, finalizando a codificação que incluía tanto normas de direito civil quanto penal”¹².

3 CONTEÚDO DA LEI DAS XII TÁBUAS

Após a elaboração das leis, seu conteúdo foi talhado em placas de bronze que ficaram expostas ao público na frente do *Forum Romanum*. Porém, no século IV a.C., Roma foi invadida pelos gauleses, que destruíram as placas que continham a legislação romana original. Dessa forma, o que se sabe sobre o conteúdo das XII Tábuas nos dias atuais é fruto de reconstituições dos dizeres originais por diversos juristas romanos e estudiosos romanistas.

Dentre os diversos estudiosos pode-se destacar o jurista romano Cícero, cujo trabalho de recuperação das leis foi reconhecido durante séculos. O advogado romano foi capaz de trazer à luz, através de citações, referências e interpretações, cerca de oito das doze leis, e aproximadamente 120 fragmentos: um número que não foi alcançado por nenhum estudioso antigo¹³. Na reconstrução moderna, devemos destacar os estudos conduzidos por Jacques Godefroy e, posteriormente, por Dirksen, o qual, guiado pelos estudos de seu antecessor, estabeleceu “uma classificação por tábuas e leis que é considerada o fundamento da reconstituição moderna.”¹⁴.

Utilizando-se da versão apresentada na obra de Meira¹⁵, passaremos à análise do conteúdo da Terceira das Doze Tábuas, objeto deste estudo.

A Tábua Terceira trata dos direitos de crédito. Estabelece penas pecuniárias para o depositário que age de má-fé (III, 1); para quem empresta dinheiro a juros maiores que os fixados em lei, que era de 1%, (III, 2); e para o devedor que não paga seu fiador dentro do prazo de 30 dias (III, 4). A partir do momento que esse prazo é rompido, o credor passa a

¹² PENCHEL, S. R. de O.; SIQUEIRA, A. C. T.. Aspectos relevantes da lei das XII Tábuas. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/2/1D0DBB5DA57F6D_Leidas12ta%CC%81buas.pdf. Acesso em: 26 set. 2021.

¹³ Para mais das contribuições de Cícero ao estudo da Lei das XII Tábuas ver: COLEMAN-NORTON, P. R.. Cicero's Contribution to the Text of the Twelve Tables. *The Classical Journal*, Vol. 46, No. 2, Nov., 1950, pp. 51-60.

¹⁴ MADEIRA, op. cit., p. 131.

¹⁵ MEIRA, Sílvio A. B.. *A Lei das XII Tábuas: Fonte do Direito Público e Privado*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

dispor, de forma gradativa, do corpo de seu devedor: primeiramente, sendo amarrado no pescoço e canelas com um peso de até 15 libras, ou menos, se for da vontade do credor (III, 6); depois, há uma tentativa de conciliação, que, restando infrutífera, resulta na prisão do devedor por 60 dias, e na sua condução por três dias ao *commitium*, onde sua dívida é declarada em voz alta (III, 8). O último artigo desta tábua (9) estabelece que, tendo o devedor mais de um credor e passado os três dias de feira, os credores disporão totalmente do corpo do devedor, podendo reparti-lo entre si (*partes secanto*), ou, se preferirem, podem vendê-lo como escravo para além do Tibre (*trans Tiberim*).

Essa última pena citada (desmembramento do devedor) é o objeto que esse artigo se propõe a estudar, por haver uma forma legalizada de linchamento cuja origem é o ritual arcaico de sacrifício - que evidencia a ligação das XII Tábuas com a antiguidade. Um dos dispositivos deste artigo institui uma pena de morte que, segundo nos esclarece Barrio La Fuente, refere-se a um dos casos em que, curiosamente, o castigo infligido é “de índole civil”¹⁶, embora houvesse uma pena alternativa mais branda que poderia ser aplicada, caso fosse da vontade dos credores. Esta alternativa poderia ser preferível para os casos em que houvesse a possibilidade de os credores obterem uma vantagem econômica por meio da venda do devedor, desde que tal vantagem se sobrepusesse à satisfação pessoal presente no ato de linchar o devedor. O tratamento jurídico desse caso é semelhante ao regramento penal deferido contra o crime de *iniura*, apresentado na Tábua Sétima (9, 11, 12). O talião contra o indivíduo que causou dano a outrem permitiria uma espécie de autocomposição em que os envolvidos no fato poderiam chegar a um acordo, caso em que o acusado deveria restituir o dano causado à vítima mediante o pagamento de um valor material. A pena, dessa forma, é pacificadora na medida em que implica na exclusão do talião.¹⁷

Vejamos, agora, como essa punição, na forma de um linchamento, tem sua origem no rito de sacrifício, e como este rito forneceu a base do primitivo sistema punitivo romano.

¹⁶ BARRIO LA FUENTE, Carmen. Sacer esto y la pena de muerte en la Ley de las XII Tablas. Estudios Humanísticos. Filología, nº 15, 1993, p. 48.

¹⁷ Sobre a questão penal acerca da *iniura* na Lei das XII Tábuas, ver: CARVAJAL, Patricio-Ignacio. La función de la pena por la “iniuria” en la Ley de las XII Tablas. Revista de Estudios Histórico-Jurídicos [Sección Derecho Romano], XXXV, Valparaíso, Chile, 2013, pp. 151 - 178; WESTBROOK, Raymond. The Nature and Origins of The Twelve Tables. Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung, vol. 105, no. 1, 1988, pp. 103-108.

4 LINCHAMENTO, SACRIFÍCIO E PENA: ANTROPOLOGIA DO ARTIGO 9º DA TÁBUA III DAS LEIS DAS XII TÁBUAS

A oscilação entre sacrifício¹⁸ e pena retributiva é uma característica do mundo primitivo. Situa-se, pois, em um estágio cultural intermediário, em que a pena ainda não havia se firmado plenamente.

O Direito penal romano primitivo, como informa Theodor Mommsen, não distinguia a forma da pena da forma do sacrifício: “*el sacrificio humano se le impone al criminal de la propia manera que al monstruo*”¹⁹. Sequer diferenciava o dolo da culpa: “*la muerte dada a un hombre origina una deuda que debe ser reparada, haya tenido el autor intención de causarla o no la haya tenido*”²⁰. Somente na época da Lei das Doze Tábuas fixou-se uma diferença de responsabilidade propriamente subjetiva. Os crimes cometidos com *dolus* – homicídio, lesão corporal, dano – passaram a ser punidos com “pena”, enquanto os cometidos com culpa já não eram “punidos” criminalmente, sendo apenas imposta a obrigação religiosa de expiar o infortúnio mediante a realização de sacrifícios expiatórios com vítimas animais: “*contra lo mandado en las prescripciones antiguas, que cuando el hecho se hubiese realizado sin intención, tuviese lugar la expiación religiosa, pero que no se impusiese pena alguna*”²¹.

Por exemplo, o art. 24, VIII, especificava que, se a arma escapasse das mãos com mais força do que o agente pretendia ao golpear, imolar-se-ia um cordeiro em oblação. Trata-se da prática de uma expiação e não propriamente de uma multa ou indenização. Aliás, conforme Mónica Marcos Celestino, “é possível que o cordeiro fosse a vítima vicária que substituiu a primitiva vingança privada”.²²

Nesta etapa, já se diferenciam perfeitamente a pena e a expiação. Vingam-se com pena ao delito intencional; apazigua-se com indenizações²³ e sacrifícios as faltas culposas, pois nestes casos o perigo de escalada de violência é menor, se comparados aos crimes dolosos.

¹⁸ Para a função do sacrifício na formação religiosa, cultural e institucional da antiguidade, ver: GIRARD, René. *A Violência e o Sagrado*. Traduzido por Martha Conceição Gambini. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

¹⁹ MOMMSEN, Teodoro. *Derecho penal romano*. Trad. P. Dorado. Bogotá: Temis, 1991, p. 60.

²⁰ *Ibidem*, p. 60.

²¹ *Ibidem*, p. 60.

²² Nesse sentido, afirma Servio, ao comentar as *Geórgicas* de Virgílio: *apud maiores homicidii poenam noxius arietis damno luebat: quod in regum legibus legitur (SERVIUS. In Vergilii Georgicis comentarii - LIBER 3 - Ad v. 387 - Servio, Ad Georg. 3, 387)*. O Comentarista, como bem notou MÓNICA MARCOS CELESTINO, faz referência às “*Leges regiae*”, concretamente a 17, atribuída ao Rei Numa. (Marcos Celestino, Mónica. *La Ley de las XII Tablas*. *Helmántica*. 2000, volumen 51, n.º 155. Páginas 353-383. <https://doi.org/10.36576/summa.362>).

²³ Por exemplo, passou-se a aplicar, na época dos magistrados, a pena pecuniária para o homicídio culposo causado por animal feroz, de posse indevida. MOMMSEN, Teodoro. *Derecho penal romano*, p. 514.

Todavia, embora avançada em muitos aspectos, a Lei das Doze Tábuas mantinha traços do mundo arcaico: permitia formas de punição quase sacrificiais. Além de institutos de natureza realmente penais (no sentido de respeito à culpabilidade, ao princípio da retribuição e aplicação do talião), havia previsão de “penas” cuja natureza possuía uma conformação religiosa. Por exemplo: aquele que enfeitiçasse a colheita alheia ou a colhesse furtivamente, deveria ser sacrificado à deusa *Ceres* (Tábua VII, artigo 3º); o patrono que dolosamente prejudicasse seu cliente, por sua vez, seria declarado *sacer*, o que significa que seria permitido que fosse sacrificado aos deuses (Tábua VII, artigo 14º); e aquele que matasse homem livre pelo uso do veneno ou feitiço, deveria ser-lhe aplicada a pena de sacrifício (Tábua VII, artigo 17º).²⁴ Mas, de todos os institutos, o caráter sacrificial é mais evidente no artigo 9º da Tábua III, que revela o mecanismo expiatório na base das formas jurídicas:

Se não muitos os credores, será permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.²⁵

Esse linchamento, previsto na letra fria da lei com requintes de crueldade próprios do arder de fúria, se origina dos antigos ritos de sacrifício, cuja função é, em parte, a de repetir atos de violência coletiva que estabilizam as relações de conflito social.²⁶ A primeira dessas violências, em razão da pacificação do grupo, funda a sociedade política. Não por acaso, numa das versões de Plutarco acerca da fundação de Roma, Rômulo, pai fundador, é esfaqueado pelos senadores no templo de Vulcano²⁷. A morte do pai da cidade, na versão de Tito Lívio, também traz uma modalidade de desmembramento da vítima. Rômulo desaparece sob os olhos de todos após ter sido envolvido por uma espessa nuvem, até ser finalmente tragado por uma “tempestade”. Por “tempestade” pode-se entender, com Girard, um modo mito-poético de se referir à confusão generalizada e à violência coletiva que precedem o linchamento da vítima sacrificial, cuja morte é apaziguadora para a coletividade. O abatimento momentâneo dos espectadores, miticamente representados como uma turba de jovens romanos “órfãos”, logo se transmuta em aclamação pública da nova divindade: “*todos*

²⁴ MEIRA, op. cit., p. 167-176.

²⁵ Ibidem, p. 169.

²⁶ GIRARD, René. *A Violência e o Sagrado*. Traduzido por Martha Conceição Gambini. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

²⁷ Uma das diversas versões de Plutarco, das quais três são variantes do assassinato fundador. Cfra. GIRARD, René. *O bode expiatório*. Traduzido por Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2004, p. 117.

*a la vez saludan a Rómulo como dios hijo de un dios, rey y padre de la ciudad de Roma*²⁸.

Junto à essa versão oficial, “mítica”, Tito Lívio traz também a versão desmistificada do evento:

Tengo entendido que no faltaron tampoco entonces quienes, en voz baja, sostenían que el rey había sido despedazado por los senadores con sus propias manos, pues tambien esta versión circuló, aunque muy soterrada; la otra versión fue consagrada por la admiración hacia aquel personaje y por el miedo que se dejaba sentir.²⁹

É possível observar nessa mitologia o esquema da violência fundadora teorizado por René Girard. De um lado, Rômulo é a vítima expiatória divinizada pelos seus algozes; de outro, é o rei fundador que assassina o rival mimético e irmão gêmeo, Remo, ato com o qual funda o Direito, estabelecendo o primeiro interdito, tal como se depreende da versão de Tito Lívio:

Según la tradición más difundida, Remo, para burlarse de su hermano, salto las nuevas murallas y, acto seguido, Rómulo, enfurecido, lo mató a la vez que lo increpaba con estas palabras: ‘Así muera en adelante cualquier otro que franquee mis murallas’. Rómulo, por consiguiente, se hizo con el poder en solitario; la ciudad fundada recibió el nombre de su fundador.³⁰

Assim, podemos observar no antigo Direito penal romano, especialmente na Tábua Terceira, a forma ritualizada e racionalizada da “violência fundadora” dos linchamentos. Em relação ao citado instituto da Lei das Doze Tábuas, pode-se notar que o mesmo já comportava uma modalidade de substituição da violência: da pena de esquarteramento pela de venda do condenado, como escravo, para remir a dívida coletiva. Nesse caso, o texto da lei permitia que o interesse econômico prevalecesse sobre a pulsão de violência. Se a utilidade econômica não fosse suficiente para substituir o ato de desmembramento da vítima, o “antigo método” de resolução por meio do linchamento fundador atualizava-se, na prática social, como uma medida prevista em lei. Como se tratavam de múltiplos lesados financeiramente, a *solidariedade ativa* dos credores era satisfeita, por assim dizer, com uma dura medida penal, de modo a transmutar a soma das ofensas privadas em uma vingança coletiva implacável.

Curiosamente, o instituto comentado é também um bom exemplo de indiferenciação conceitual entre a esfera civil e penal do Direito: ao ilícito civil (a inadimplência) seguia-se a

²⁸ TITO LIVIO. Historia de Roma desde su fundación: Libros I-III. Introd. de Angel Sierra; trad. e Notas de Jose Antonio Villar Vidal. Madrid: Editorial Gredos, 1ª. Ed., 1990, p. 175. (Biblioteca Clásica Gredos, 144).

²⁹ Ibidem, p. 175.

³⁰ Ibidem, p. 175.

previsão de uma pena “criminal”. Em sendo anterior às diferenciações internas do conceito ilicitude, o dispositivo compreende perfeitamente um momento de transição jurídico-ritual, guardando duas possibilidades de responsabilização, uma *proto* penal e outra *proto* civil. Que uma venha a se tornar a preponderante sobre outra é meramente o resultado da diferenciação interna da ilicitude, marcando diferentes penas de acordo com a natureza diferenciada dos injustos.

Ainda assim, a “solidariedade ativa” do instituto em questão diz respeito ao mútuo sofrimento entre os linchadores, que se reconhecem na condição de vítimas. São *simpáticos* entre si ao mesmo tempo em que se ligam por *antipatia* ao devedor em comum, executando a pena de linchamento. Que essa pena reforce os laços de solidariedade comunitária, tornando o grupo coeso em oposição ao transgressor, pode-se intuir desde a própria etimologia da palavra *solidariedade*. Ela deriva do latim *solidus* (sólido, firme), que provém do radical indo europeu *sol* (**solh*), do qual decorrem – quando combinado com variados sufixos – as palavras: soldado, soldo, salvo, católico (*sol-wo*, de onde “holo” provém do grego *holos*, “todo”) e solenidade (latim *sollemnis*). A profusão de sentidos do radical *sol* indica a força originária de sua raiz, ramificada em palavras com sentido jurídico (civil), militar, religioso e ritual.

Por fim, pode-se ainda intuir, indiretamente, a conexão original entre sacrifício e pena observando-se a ritualística preparatória da judicatura. Em Roma, antes de tomar qualquer providência, o primeiro ato dos cônsules era sacrificar no Foro, ato com o qual invocava a proteção dos deuses. Deixar de prestar solenemente a este ato era falta grave, reprimida com punição³¹. Ou seja, substituído pela pena, o sacrifício torna-se purificação preparatória de atos jurídicos, um acessório do principal, até se tornar mera formalidade e, ao fim, desaparecer em meio às instituições que ele próprio gerou.

Do *linchamento ao sacrifício e do sacrifício à pena* pode-se observar o desenvolvimento de uma violência fundadora que, na forma do assassinato coletivo, vai se cristalizando em instituições e rituais religiosos e jurídicos, como pudemos notar da análise dos institutos penais das Leis das Doze Tábuas. Desse modo, conceituar o linchamento como “violência coletiva extralegal” só faz sentido quando se observa o fenômeno separando-o de seu contexto original.

³¹ MOMMSEN, 1991, p. 544.

5 CONCLUSÃO

O artigo explorou a hipótese de que o artigo 9º da Tábua III das Leis das XII Tábuas apresenta, historicamente, uma forma de punição intermediária entre a linchamento popular extralegal e a pena criminal prevista em lei. Do ponto de vista jurídico-antropológico, a comprovação dessa hipótese permite concluir a ideia de que a pena praticada na antiguidade é uma evolução do controle social informal da violência.

REFERÊNCIAS

BARRIO LA FUENTE, Carmen. **Sacer esto y la pena de muerte en la Ley de las XII Tablas**. Estudios Humanísticos. Filología, nº 15, 1993, p. 43-56.

CARVAJAL, Patricio-Ignacio. **La función de la pena por la “iniuria” en la Ley de las XII Tablas**. Revista de Estudios Histórico-Jurídicos [Sección Derecho Romano], XXXV, Valparaíso, Chile, 2013, pp. 151–178.

COLEMAN-NORTON, P. R.. **Cicero's Contribution to the Text of the Twelve Tables**. The Classical Journal, Vol. 46, No. 2, Nov., 1950, pp. 51-60.

GILLISEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1995.

GIRARD, René. **A Violência e o Sagrado**. Traduzido por Martha Conceição Gambini. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

GIRARD, René. **O Bode Expiatório**. Traduzido por Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2004.

MADEIRA, Eliane Maria Agati. **A Lei das XII Tábuas**. Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo, v.13, 2007.

MEIRA, Sílvio A. B.. **A Lei das XII Tábuas: Fonte do Direito Público e Privado**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MOMMSEN, Teodoro. **Derecho penal romano**. Trad. P. Dorado. Bogotá: Temis, 1991.

MOMMSEN, Theodor. **Historia de Roma: Libros I y II**. Traducción de Alejo García Moreno. ePubLibre, 2018.

MOMMSEN, Theodor. **The History of Rome: Volume 1**. New York: Cambridge University Press, 2009.

PENCHEL, S. R. de O.; SIQUEIRA, A. C. T.. **Aspectos relevantes da lei das XII Tábuas**. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/2/1D0DBB5DA57F6D_Leidas12ta%CC%81bua s.pdf. Acesso em: 26 set. 2021.

PFEIFER, Michael J. (Ed.). **Global Lynching and Collective Violence: Volume 2: The Americas and Europe**. Urbana, Chicago, and Springfield: University of Illinois Press, 2017.

STEINBERG, Michael. **The Twelve Tables and Their Origins: An Eighteenth-Century Debate**. *Journal of the History of Ideas*, Vol. 43, No. 3, Jul. - Sep. 1982, pp. 379-396.

TITO LIVIO. **Historia de Roma desde su fundación: Libros I-III**. Introd. de Angel Sierra; trad. e Notas de Jose Antonio Villar Vidal. Madrid: Editorial Gredos, 1ª. Ed., 1990.

WESTBROOK, Raymond. **The Nature and Origins of The Twelve Tables**. *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung*, vol. 105, no. 1, 1988, pp. 74-121.